



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732372/2018-18
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-004.451 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrentes BANCO DO BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

MULTA ISOLADA. LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA. CANCELAMENTO PROPORCIONAL.

É cabível a multa isolada de 50% calculada sobre o valor atualizado do crédito objeto de compensação não homologada.

Se no transcorrer do processo administrativo que discute a compensação se confirmar a homologação parcial da compensação pleiteada originariamente, caberá o respectivo cancelamento proporcional da multa isolada aplicada.

CONSUNÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. DÉBITO NÃO LIQUIDADO. MULTA DE MORA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES.

Não se adota a *consunção* nos caso de exigência de multa isolada, em face de compensação declarada e não homologada, em conjunto com a multa de mora sobre o débito correspondente não liquidado, vez que cada sanção refere-se a condutas e fatos diversos.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade, ainda que parcial, de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso de ofício; ii) conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida dar-lhe provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 40 a 49) interposto contra v. Acórdão (fls. 26 a 34) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que deu provimento parcial à Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. 10 a 17), oposta em face de Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada (fls. 02 e 03).

Em resumo, os autos versam exclusivamente sobre multa isolada aplicada em razão da não homologação das compensações debatidas no Processo Administrativo n.º 10166.904103/2014-15.

Por muito bem resumir o início da lide, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Trata o presente processo de Impugnação apresentada pela pessoa jurídica acima identificada contra a exigência de multa de ofício isolada, no montante de R\$ 15.261.921,57, constituída por meio da Notificação de Lançamento n.º NLMIC - 2068/2018 (fls. 2 e 3), em razão de não terem sido homologadas as Declarações de Compensação (DComp) n.º 38123.27424.300113.1.3.03-6080 e n.º 17323.50475.290513.1.30-37200 (processo n.º 10166.904103/2014-15).

A base legal do lançamento se encontra no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e da notificação de lançamento se extraem as seguintes informações:

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

N.º DO RASTREAMENTO	TIPO DE CRÉDITO
0000000095450206	Saldo negativo de CSLL
PROCESSO DE CRÉDITO	DETENTOR DO CRÉDITO
10166904103201415	00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL S/A.

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 30.523.843,14

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 15.261.921,57

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

[...]

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2068/2018

DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

<i>DCOMP</i>	<i>Valor não homologado (R\$)</i>
<i>173235047529051313037200</i>	<i>9.932.753,38</i>
<i>381232742430011313036080</i>	<i>20.591.089,76</i>

Do lançamento fiscal a Contribuinte teve ciência em 04/12/2018 (fl. 6).

Irresignada, apresentou em 21/12/2018 a Impugnação de fls. 10 a 17, por meio da qual, preliminarmente, requer o apensamento do presente processo ao processo n.º 10166.904103/2014-15, conforme determina a Portaria RFB n.º 1.668, de 2016.

No mérito, a Contribuinte alega que o lançamento é nulo em razão de não subsistir o fato gerador da penalidade em questão, e que aguarda decisão de primeira instância referente a manifestação de inconformidade apresentada no processo n.º 10166.904103/2014-15.

Acrescenta que "não se pode olvidar que o Impugnante é possuidor do crédito alegado, conforme comprovado nos autos do processo de crédito n.º 10166.904103/2014-15, demonstrando que a autuação é manifestamente improcedente".

Referindo-se especificamente à base legal da penalidade ora sob exame, a Impugnante alega que "o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 está em total desalinho com os princípios constitucionais, quando prevê punição ao sujeito passivo que age de boa-fé, tão somente pelo simples exercício de um direito que lhe é legalmente assegurado, mostrando-se, a penalidade imposta, totalmente desprovida de razoabilidade". Ainda segundo a Impugnante, "este dispositivo legal cria severo obstáculo à extinção do crédito tributário pela via legítima da compensação, punindo o contribuinte pelo exercício regular de um direito, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico".

Nesse sentido, ressalta a Impugnante que os órgãos do Poder Judiciário têm afastado a multa em questão, "na medida em que ela vulnera diversos direitos constitucionais fundamentais, dentre os quais, e com mais relevância: o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5º, XXXIV); ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV); a vedação da utilização de tributos com o efeito de confisco (art. 150, IV); além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Destaca, ainda, que "o próprio CARF veda expressamente a concomitância de multa de ofício, culminando inclusive com a edição da Súmula n.º 105 — cujo mesmo raciocínio pode, por analogia, ser aplicado ao caso vertente".

Referindo-se à concomitância da cobrança da multa isolada em questão com a multa de mora exigida sobre a mesma base, a Impugnante alega que "embora os dispositivos legais tratem de hipóteses diversas de aplicação de penalidade, o fato é que, enquanto resultado prático de sua aplicação, o sujeito passivo será duplamente penalizado pelo mesmo procedimento supostamente

equivocado, o que não pode ser admitido". Por essa razão, requer que seja observada a lógica do princípio penal da consunção, "em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de maneira que não há que se falar em multa isolada".

É o relatório.

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento parcial às razões apresentadas, em face da homologação parcial das DCOMPs, inicialmente denegadas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2013, 29/05/2013

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será exigida multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO EM SEDE DE JULGAMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXONERADA.

Considerando-se a definitividade da decisão de primeira instância que reconhece o direito creditório utilizado em declaração de compensação, a base de cálculo da multa isolada deve ser ajustada para refletir a redução no montante dos débitos não compensados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/01/2013, 29/05/2013

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante de tal cancelamento parcial da penalidade foram interpostos Recurso de Ofício e Recurso Voluntário. Em suma, o Contribuinte traz as mesmas alegações de Impugnação, apontando as razões de improcedência do v. Acórdão recorrido, pleiteando sua reforma.

Na sequência, por meio de r. Despacho do N. Presidente desta C. 1ª Seção, os autos foram encaminhados por *conexão* para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

O Recurso de Ofício atende aos requisitos da Portaria MF nº 63/2017.

Conforme relatado, os presentes autos versam sobre multas isoladas, imposta ao Contribuinte em razão da não homologação de compensações debatidas no Processo Administrativo nº 10166.904103/2014-15.

Ou seja, existe conexão total dos feitos, devendo serem transportados para a presente causa os efeitos da resolução meritória que prevaleceu naquela outra demanda, cancelando proporcionalmente as penalidades exigidas aqui.

Contudo, inicialmente, aprecia-se as razões *autônomas*, de Direito, alegadas em Recurso Voluntário.

Preliminarmente, o Contribuinte alega, em suma, que *a multa de ofício isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/96, está em desconformidade com princípios constitucionais, na medida que estabelece punição ao sujeito passivo que age de boa-fé, simplesmente pelo fato de exercer direito assegurado em lei, o que evidencia a sua desarrazoabilidade e desproporcionalidade da sanção.*

Acrescenta e conclui que o direito de petição do Autor, constitucional (art. 5º, XXXIV, “a”) e legalmente garantidos (artigos 1º e 2º, da Lei 9.051/95), resta frontalmente violado pelo disposto no §17, do art. 74, da Lei 9430/96, regulamentado pelo art. 45, §1º, I, da IN RFB 1300/2012. A sanção estabelece uma pesada coerção ao Recorrente, apenas por não ter logrado comprovar a existência de seu direito creditório, o que tende a inibi-lo de buscar a certeza dos seus direitos perante a Administração Tributária, em casos futuros. Dessa forma, prevalecendo essa sanção injusta, o Recorrente estará lesado em seu direito de livre acesso à Administração Pública, uma vez que a possibilidade de novas sanções atuará como contundente desestímulo para a utilização do PER/DCOMP.

Como se observa, os fundamentos de tal argumento do Recorrente é a violação de seu direito de petição e o efeito de *desestímulo para a utilização do PER/DCOMP.*

Tais alegações não são capazes de combater com eficácia a sanção aplicada nesta esfera de jurisdição. Isso porque aplica-se na hipótese o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, bem como a Súmula n.º 2¹ deste E. CARF, não se podendo conhecer dessas alegações, exclusivamente fundamentadas em dispositivos constitucionais.

Elucubrações de efeitos e resultados finalísticos das normas podem ser úteis e válidas ferramentas de hermenêutica, inclusive para os Julgadores administrativos; porém, isoladamente, tais argumentam não bastam para o cancelamento de uma sanção aplicada com base em norma plenamente vigente.

Acrescente-se que em relação a multa sob debate, há muito foi pacificada por esta C. 1ª Seção deste E. CARF sua validade, inclusive no âmbito dessa C. 2ª Turma Ordinária, fato que dispensa maiores elucubrações.

Como anteriormente, diversas vezes já manifestado por este Conselheiro, a previsão de tal sanção sobre a não homologação das DCOMPs transmitidas é plenamente lícita, não havendo em se falar em ser está ilegítima desarrazoada, conforme a alega a Recorrente.

Fundamentando tal posição adotada, confira-se o v. Acórdão n.º 1402.003.977, proferido por esta mesma 2ª Turma Ordinária, de relatoria do I. Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, de 17/07/2019:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

É cabível a multa isolada de 50% calculada sobre o valor atualizado do crédito objeto de compensação não homologada.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2)

Mesmo entendimento estampa o v. Acórdão n.º 1402.003.902, proferido por esta mesma 2ª Turma Ordinária, de relatoria do I. Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, de 15/05/2019:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2011

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É defeso aos órgãos de julgamento que apreciem processos administrativos afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF. Inteligência da Súmula CARF n.º 2

SOBRESTAMENTO.

Ainda que reconhecida a conexão entre as matérias em discussão, somente em casos excepcionais e que se enquadrem nos dizeres do § 5º, do artigo 6º, do RICARF, é que se fará o sobrestamento do julgamento. Estando os processos eventualmente relacionados em instâncias diferentes, não há que se falar em sobrestamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A aplicação da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria.

Da mesma forma, confira-se o v. Acórdão n.º 1402.003.813, proferido por esta mesma 2ª Turma Ordinária, de relatoria do I. Conselheiro Marco Rogério Borges, de 20/03/2019:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

A multa isolada será aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Contudo, se no transcorrer do processo administrativo que discute a compensação, se confirmar a homologação de toda a compensação pleiteada originariamente, não haverá mais débito não homologado e caberá o respectivo cancelamento da multa isolada aplicada.

Por fim, confira-se o v. Acórdão n.º 1402.003.592, proferido por esta mesma 2ª Turma Ordinária, de relatoria deste mesmo Conselheiro, de 21/11/2018:

(...)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

É ônus do contribuinte a prova da existência e da quantificação do seu crédito, devendo refutar todas as constatações das Autoridades Fiscais que fundamentaram a denegação do direito creditório.

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. MULTA E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

A compensação indevida de débitos com crédito não comprovado configura legítimo inadimplemento fiscal e a mora do contribuinte, sendo devida a aplicação de sanção e os acréscimos moratórios.

Posto isso, considera-se legítima a aplicação da multa de ofício, na proporção da parcela da compensação que não for homologada.

Sequencialmente, a Recorrente afirma que existiria uma *dupla sanção*, concomitante, não podendo coexistir a multa isolada, aqui lançada, com a multa de mora sobre os débitos não liquidados pelas compensações rejeitadas. Em resumo, a Contribuinte acaba por invocar a tese da *consunção*, pleiteando o cancelamento da multa isolada (a de maior monta).

Ainda que este Conselheiro adote a tese da *consunção* para afastar a aplicação de multas isoladas, cumuladas com multa de ofício em determinadas Autuações, que versam também sobre a ausência de recolhimento (ou pagamento a menor) de estimativas, a hipótese aqui apresentada é distinta, não atraindo a mesma solução.

Como já explorado, a multa isolada de 50% apena a conduta de apresentar Declarações de Compensação que se revela *improcedente* ou *insuficiente*. Já a multa de mora sobre débitos não quitados, que igualmente possui previsão legal autônoma e legítima (como tratado no v. Acórdão n.º 1402.003.592, acima citado) incide sobre a inadimplemento fiscal e a mora do contribuinte.

Não se revela circunstância em que a mesma conduta é objeto de duas sanções.

Posto isso, rejeita-se tal alegação da Contribuinte.

A Recorrente ainda invoca expressamente a inconstitucionalidade da multa aplicada e a violação direta dos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade, da razoabilidade e afirma tratar-se de *sanção política*.

Mais uma vez, o conhecimento de tal matéria é obstado pelo art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, bem como pelo teor da Súmula n.º 2 deste E. CARF.

Por fim, como pugna o Contribuinte, o reconhecimento adicional de procedência do crédito pretendido no Processo Administrativo n.º 10166.904103/2014-15 deve refletir na redução das sanções aplicadas e debatidas neste feito.

Nesse sentido, confira-se a ementa e o resultado de julgamento do v. Acórdão n.º 1402-004.211, proferido no referido processo *principal*, da lavra deste mesmo Relator, proferido

em sessão de julgamento de novembro de 2019 por esta mesma C. 2ª Turma Ordinária, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Recorrente, efetivamente reconhecendo parcela adicional de direito creditório:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2009, 2010

DILIGÊNCIA. NOVA DOCUMENTAÇÃO ANTES AUSENTE. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO UTILIZADO PELA UNIDADE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Se após diligência, com base em novos documentos, a própria Fiscalização atesta a origem e a existência de parte do direito creditório utilizado na DCOMP, a compensação pretendida deve ser parcialmente homologada.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. VEDAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

O direito creditório declarado na compensação deve possuir liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN. Após a edição da Lei Complementar n.º 104/2001, com a inserção do art. 170-A no CTN, ficou expressamente vedada a compensação de valores, objeto de Ação Judicial, antes do trânsito em julgado.

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RAZOABILIDADE E NÃO CONFISCO. VEDAÇÃO LEGAL. SUMULA CARF N.º 2. NÃO CONHECIMENTO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade, ainda que parcial, de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e Súmula CARF n.º 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, adotar integralmente as razões de decidir constantes do Acórdão prolatado nesta mesma sessão de julgamento no Processo n.º 10166.904102/2014-71 e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, acatando-se a parcela adicional do crédito pretendido pela Contribuinte nos termos e demonstrações da Informação Fiscal de fls. 4845 a 4872 do referido PA ao qual o presente feito encontra-se apenso, devendo a Unidade Local tão somente corrigir os valores da Tabela 19 referentes à Filial BB Espanha (Madrid), adotando os valores anteriores expressos na Tabela 14 da Informação Fiscal de fls. 4516/4520 (os mesmos já aplicados pela DRJ a quo), incorporando tal alteração no cálculo do crédito procedente quando da execução da presente decisão.

Desse modo, desde já, decide-se que deve ser dado provimento parcial ao Recurso Voluntário do Recorrente, para cancelar a parcela das multas isoladas aplicadas, proporcionalmente ao crédito adicional reconhecido em favor da pretensão da Contribuinte nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.904103/2014-15.

Em relação ao Recurso de Ofício, tendo em vista os fundamentos já exposto na apreciação do Recurso Voluntário, acima registrados, não só é notória, como aqui, também, reafirma-se a concordância total e absoluta desse Julgador com os motivos da DRJ *a quo* para o cancelamento parcial da multa isolada aplicada naquela oportunidade de julgamento, invocando-se, excepcionalmente, nesse julgamento o §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 para a sua manutenção – rejeitando, assim, o *Apelo ex officio* fazendário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento parcial, cancelando-se a parcela das multas isoladas aplicadas, na direta e precisa proporção do crédito adicional em favor da pretensão da Contribuinte, reconhecido no Acórdão n.º 1402-004.211, prolatado nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.904103/2014-15.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella